



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443478**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035637-49.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SANDRA DE SOUSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1035637-49.2023.8.26.0564**

**Apelante: Sandra de Sousa Oliveira**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Voto nº 2.987**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada, condenando-a ao pagamento de R\$ 77.037,38, acrescidos de correção monetária e juros, além das verbas sucumbenciais. A apelante sustenta a inépcia da petição inicial por ausência de contrato firmado entre as partes, bem como questiona os encargos aplicados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) analisar sobre a ocorrência de inépcia da inicial e suficiência dos documentos juntados para autorizar a cobrança; (ii) analisar se a insurgência da recorrente quanto à limitação dos juros e encargos representa inovação recursal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Configura inovação recursal a dedução, somente em sede de apelação, de pedidos não suscitados na contestação. No caso em exame as pretensões de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e a revisão dos encargos moratórios e da forma de capitalização não foram deduzidas no momento processual adequado, mas somente em recurso, não comportando apreciação.

A ausência do contrato assinado não inviabiliza a ação de cobrança quando há outros elementos nos autos que demonstram a relação contratual entre as partes e a evolução do saldo devedor, tais como extrato bancário comprovando a disponibilização do crédito, e o demonstrativo do débito.

A recorrente não nega a relação jurídica com o banco nem a utilização do crédito depositado em sua conta, o que reforça a presunção de contratação e afasta a alegação de inépcia da petição inicial.

O pagamento parcial da dívida pela ré confirma sua ciência sobre os encargos pactuados, e a ausência de pagamento integral do débito autoriza o acolhimento do pedido de cobrança formulado pela instituição financeira.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 153/155, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de SANDRA DE SOUSA OLIVEIRA e o faço para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$77.037,38 (setenta e sete mil, trinta e sete reais e trinta e oito centavos), incidentes correção monetária e juros de mora a partir de 20 de outubro de 2023 (pág.56). A correção monetária observará os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024 a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E, conforme o disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024 os juros deverão observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA-E, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024. Arcará a ré integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A vencida é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual a execução da verba sucumbencial deve observar os requisitos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.”.*

Sustenta a recorrente às fls. 158/175 que: a) a inicial é inepta, visto que não foram juntados aos autos o contrato firmado entre as partes e os extratos bancários com a comprovação da liberação do crédito, documentos indispensáveis para a propositura da presente ação; b) os documentos juntados são insuficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes; c) não houve pactuação expressa de juros remuneratórios e demais encargos moratórios, sendo

aplicável, portanto, a taxa média de mercado aos juros remuneratórios e o percentual de 1% ao mês aos juros de mora; d) a periodicidade da capitalização dos juros não pode ser inferior a um ano diante da falta de pactuação expressa em contrato. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação imposta.

Contrarrazões do recorrido às fls. 179/186, pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

De início, destaco que na contestação de fls. 114/120 a parte requerida se limitou a defender a inépcia da inicial e a ausência de documentos comprobatórios da relação contratual, de modo que não houve pedido expresso relacionado à limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, revisão dos encargos moratórios ou reconhecimento da abusividade da forma de capitalização, configurando inovação recursal a dedução de tais pedidos apenas no recurso de apelação, como bem apontado pelo recorrido, razão pela qual não conheço desta parte do recurso.

Quanto às demais questões, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, não há óbice ao seu conhecimento.

Na parte conhecida, a apelação não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, o banco autor ingressou com ação de cobrança em face da ora apelante, com vista ao recebimento do débito decorrente do contrato nº 472499731, celebrado em 23/12/2022, no valor de R\$ 48.728,83, inadimplido desde 17/03/2022, totalizando um débito de R\$77.037,38. Juntou extrato bancário às fls. 2 e 48 e demonstrativos de débito às fls. 55/58.

A requerida impugna a condenação que lhe foi imposta, sustentando a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, aduzindo não ter sido comprovada a contratação do empréstimo e dos respectivos encargos impostos.

E inicialmente convém asseverar que a recorrente em momento algum nega manter relação jurídica com o recorrido ou recusa ter utilizado o valor creditado em sua conta bancária.

Nesse contexto, demonstra-se prescindível a juntada de contrato assinado para comprovação da contratação do empréstimo, ante ao extrato bancário que atesta a disponibilização e utilização do crédito (fl. 48) - restando evidenciada a contratação, pois caso contrário não teria o réu creditado valores na conta da autora, ou teria esta providenciado a devolução do valor, o que não ocorreu.

Ademais, o documento de fl. 2, embora produzido unilateralmente, quando analisado em conjunto com outros elementos probatórios harmônicos dos autos, possui clara força persuasiva e convincente

Desse modo, não é o caso de reconhecimento da inépcia inicial, tendo em vista que a prova do débito não exige, necessariamente, a apresentação do instrumento contratual assinado, e na hipótese em exame os demais documentos juntados aos autos demonstram a relação contratual entre as partes e a evolução do saldo devedor (fls. 2, 48 e 55/58).

Além disso, a primeira parcela e parte da segunda foram adimplidas pela recorrente (fl. 55), o que endossa a sua ciência sobre os respectivos termos da contratação.

Assim, comprovado o crédito por parte do réu, não ocorrendo devolução do valor pela autora, resta evidenciada a contratação e, não tendo sido realizado o pagamento integral do débito, deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento da dívida existente.

Ante o exposto, *conheço em parte* do recurso e, na parte conhecida, *nego-lhe provimento*.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**